



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 017, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA OU NÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a compensação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa ou não, do Município de Campo Novo de Rondônia.

Parágrafo único. Não se aplica às compensações referidas neste capítulo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e outras finalidades, conforme o artigo 105, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º Os créditos tributários e não tributários passíveis de compensação abrangem, além do valor original do crédito devido, a atualização monetária, multas e juros de mora, se houver.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.


VALDENICE DOMINGOS FERREIRA
Prefeita



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Mensagem nº 024, de 04 DE NOVEMBRO DE 2019.

A Sua Excelência o Senhor

OSMAR RIBEIRO DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal Campo Novo de Rondônia

Recebido
04/11/19
Sidney Alves Vieira
Auxiliar Administrativo

MENSAGEM:

Senhor Presidente e Nobres *edis*,

Estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara de Vereadores, para apreciação dos nobres Edis o Projeto de Lei Municipal nº 016, de 04 de novembro de 2019, que "**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA OU NÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

É de conhecimento notório que nosso Município encontra-se com suas vias em má condições de tráfego, e iniciando o período de inverno amazônico a tendência é danificar ainda mais o estado da pavimentação.

A transação, operação que se configura na espécie desta caso, é nitidamente de natureza tributária e não de natureza administrativa. E sua previsão legal, muito antes da Lei 8633/93, consta de lei que, embora surgida como ordinária, hoje se reveste de eficácia de complementar. Trata-se do Código Tributário Nacional, cujo art. 171 dispõe:

"Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso" (grifos meus)

Tal dispositivo, que não tem limitações senão de natureza legislativa –a transação só é possível, se a lei assim o determinar- permite que, no interesse da Administração Pública e para encerramento de processo administrativo tributário com o recebimento de tributo devido e não pago, que o ente público, detentor da competência impositiva específica, acorde com o devedor forma de pagamento em serviços, obras ou bens para regularização de seu débito.

Assim, se faz necessário medidas para correção e manutenção, onde devido aos poucos recursos nos cofres públicos, buscamos a autorização para efetuar



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

compensação de créditos existentes na Fazenda Pública, em especial com empresas que atuam no ramo de engenharia e pavimentação.

Devido à importância denotada por esta matéria, requero nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

Certos de contarmos com a boa acolhida dos Nobres Edis, renovamos nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


VALDENICE DOMINGOS FERREIRA
Prefeita